

REGULAMENTO

PLANO PRECE II

CNPB 1998.0061-74

Índice

CAPÍTULO I – DO PLANO PRECE II E SEUS AFINS	3
CAPÍTULO II – DOS INTEGRANTES DO PLANO PRECE II	3
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO	4
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	5
CAPÍTULO V – DAS SUPLEMENTAÇÕES	6
CAPÍTULO VI – DAS UNIDADES PRECE.....	6
CAPÍTULO VII – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	6
CAPÍTULO VIII – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DE REFERÊNCIA	8
CAPÍTULO IX – DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA	8
CAPÍTULO X – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	8
CAPÍTULO XI – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	9
CAPÍTULO XII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	9
CAPÍTULO XIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA	10
CAPÍTULO XIV – DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE	10
CAPÍTULO XV – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL.....	11
CAPÍTULO XVI – DO CRITÉRIO DE REVISÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES.....	11
CAPÍTULO XVII – DO PLANO DE CUSTEIO	11
CAPÍTULO XVIII – DAS CONTRIBUIÇÕES E SEUS RECOLHIMENTOS	12
CAPÍTULO XIX – DOS INSTITUTOS.....	13
CAPÍTULO XX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	18
CAPÍTULO XXI – DO SALDAMENTO E DA MIGRAÇÃO.....	20
ANEXO I	24

CAPÍTULO I

DO PLANO PRECE II E SEUS FINS

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir, na PRECE – Previdência Complementar, e em conformidade com seu Estatuto, Plano de Benefícios suplementar ao PLANO PRECE I, para empregados e dirigentes da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, PATROCINADORA, e doravante designado PLANO PRECE II, estabelecendo os direitos e as obrigações da entidade, da Patrocinadora, dos participantes e dos assistidos do Plano, além de normas para a concessão dos benefícios previdenciais nele previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A referência, neste Regulamento, a empregados da CEDAE abrange os dirigentes desta.

Art. 2º - O PLANO PRECE II reger-se-á por este Regulamento, bem como pelas disposições das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, e subsidiariamente pela legislação civil, observadas as disposições do Estatuto da PRECE e demais instruções e normativos que forem baixados pelos órgãos competentes.

Art. 3º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 4º - O Fundo, da PRECE, constituído para o PLANO PRECE II será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados por este Regulamento, aos seus participantes e assistidos, sendo desvinculado do Fundo de qualquer outro Plano de Benefícios administrado pela PRECE.

Art. 5º - O prazo de duração do PLANO PRECE II é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS INTEGRANTES DO PLANO PRECE II

Art. 6º - São integrantes do PLANO PRECE II:

- I - a patrocinadora;
- II - os destinatários, que abrangem:
 - a) os participantes e
 - b) os assistidos, incluindo nestes os beneficiários assistidos.

Art. 7º - É patrocinadora a pessoa jurídica que firmou Convênio de Adesão ao PLANO PRECE II para oferecimento de Benefícios aos seus empregados por meio da PRECE.

Art. 8º - Compõem o PLANO PRECE II:

- I – os participantes;
- II – os assistidos aposentados; e
- III – os beneficiários assistidos.

§ 1º - Consideram-se participantes as pessoas físicas que facultativamente se inscreveram no PLANO PRECE II e nele se mantêm, não estando em gozo de benefício.

§ 2º - Consideram-se assistidos aposentados aqueles que estiverem em gozo de quaisquer suplementações referidas no inciso I do art. 20 deste Regulamento.

§ 3º – Consideram-se beneficiários assistidos aqueles que estejam em gozo de suplementação de pensão por morte,

referida no inciso II do art. 20, em razão de terem sido inscritos como dependentes do participante do PLANO PRECE II na forma definida no PLANO PRECE I, desde que reconhecidos como tal por Regime de Previdência Oficial.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - A inscrição como participante do PLANO PRECE II é condição necessária à obtenção de quaisquer dos benefícios assegurados por este regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição como dependente no PLANO PRECE II é condição necessária à obtenção do benefício de suplementação de pensão por morte assegurado por este regulamento.

Art. 10 - Considera-se, para os efeitos deste Regulamento, inscrição no PLANO PRECE II, o preenchimento de proposta formal, que conterà o consentimento para o desconto da contribuição.

Art. 11 - A inscrição como participante do PLANO PRECE II foi facultativa aos empregados da patrocinadora, desde que fossem também participantes do PLANO PRECE I, e pagassem joia que foi determinada objetivamente em função de cálculos atuariais, tendo por base os fatores de idade, remuneração, tempo de contribuição prestado à patrocinadora e tempo de vinculação ao Regime de Previdência Oficial, não tendo sido permitido o agravamento do custeio do Plano de Benefícios em decorrência do ingresso de participante.

§ 1º - O valor da joia não pôde ser inferior ao equivalente às contribuições que teriam sido vertidas, caso o presente Plano já existisse e fossem observados os mesmos percentuais de contribuição praticados pelo PLANO PRECE I, incidentes sobre o salário de participação, e adotados os mesmos critérios para atualização dos valores já recolhidos ao PLANO PRECE I pelo participante, desde sua admissão na patrocinadora, ou desde 01/12/1990 se a admissão tiver sido anterior.

§ 2º - Foram considerados fundadores os participantes que, tendo-se filiado ao PLANO PRECE I até 01/01/1998, aderiram ao PLANO PRECE II nos primeiros 30 (trinta) dias de sua vigência.

§ 3º - Os participantes fundadores ficaram dispensados do pagamento da joia, mas tiveram de integralizar ao PLANO PRECE II valor definido segundo o critério fixado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Os participantes fundadores contaram, como tempo de contribuição ao PLANO PRECE II, o tempo de filiação ao PLANO PRECE I.

§ 5º - Ao assistido deste Plano será vedada nova inscrição como participante.

Art. 12 - O pedido de inscrição, no PLANO PRECE II, dos admitidos como empregados da patrocinadora foi formulado no momento da admissão.

§ 1º - O empregado que não se inscreveu como participante do PLANO PRECE II, no ato de sua admissão da patrocinadora, pôde fazê-lo posteriormente, mediante o recolhimento, aos cofres da PRECE, da joia referida no artigo anterior.

§ 2º - Aos participantes de que trata o parágrafo anterior ficou assegurada a contagem de tempo de vinculação ao PLANO PRECE I, desde a data de sua admissão na patrocinadora, limitada à data de início do funcionamento do PLANO PRECE II.

Art. 13 - O deferimento do pedido de inscrição no PLANO PRECE II dependeu da apresentação dos documentos que

foram exigidos com base em norma regulamentar específica.

Art. 14 - O participante é obrigado a comunicar à PRECE qualquer alteração dos dados informados quando de sua inscrição, arcando com o valor equivalente ao acréscimo havido, nos compromissos deste Plano, em decorrência dessa modificação, e fornecendo os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.

§ 1º - O tempo de vinculação ao Regime de Previdência Oficial, exigido para fins de cumprimento das condições de fruição dos benefícios assegurados por este Plano, será contado de acordo com a Legislação Civil, isto é, dia a dia, não se aplicando, em nenhuma hipótese, regras especiais de contagem.

§ 2º - Caso o participante altere o tempo de vinculação ao Regime de Previdência Oficial, declarado por ocasião da sua inscrição neste Plano, este tempo somente poderá ser considerado para fins de cumprimento das condições exigidas para percepção dos benefícios assegurados por este Regulamento, caso recolha aos cofres da PRECE o valor equivalente ao acréscimo havido nos compromissos do Plano, em decorrência dessa modificação.

§ 3º - É vedado ao Beneficiário Assistido a inscrição de dependentes.

§ 4º - A inscrição de dependente pode ser realizada pelo assistido aposentado desde que este último realize o pagamento do valor necessário para custear o aumento do encargo do Plano com a inclusão requerida, considerando as premissas e hipóteses atuariais do Plano vigentes no momento da inscrição.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição:

I - do participante que o requerer;

II - do participante que atrasar, por 3 (três) meses consecutivos, o pagamento de suas contribuições (inclusive a contribuição extraordinária), atendido o disposto no parágrafo único do art. 47 e sendo observado o artigo 22, inciso II deste Regulamento;

III - do participante e do assistido que vier a falecer ou tiver declarada a sua morte presumida, após a decisão judicial transitada em julgado;

IV - do assistido que não devolver, tempestivamente, a Declaração de Vida e Residência – DVR;

V - do participante que vier a se aposentar no plano PRECE I e que não tenha preenchido todos os requisitos para recebimento de complementação de aposentadoria no plano PRECE II, inclusive segundo as regras de cálculo do referido plano;

VI - realizar opção válida e eficaz pela Migração de que trata o capítulo XXI, Seção IV.

Art. 16 - A perda do vínculo funcional com a patrocinadora não importará o cancelamento da inscrição do participante que optar por um dos benefícios ou pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio, atendidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 17 - O cancelamento da inscrição do participante implicará o cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de cancelamento por morte do participante.

Art. 18 - Será cancelada a inscrição dos assistidos ou dos dependentes que falecerem ou deixarem de preencher qualquer condição prevista neste Regulamento.

Art. 19 - O participante, que vier a se aposentar no plano PRECE I e que não tenha preenchido todos os requisitos para recebimento de suplementação de aposentadoria no plano PRECE II, inclusive segundo as regras de cálculo do referido plano, e que teve sua inscrição cancelada nos termos do art. 15 inciso V, terá direito ao recebimento, em parcela única, do valor equivalente ao do instituto do Resgate, conforme arts. 80 a 82.

§ 1º - O valor de resgate mencionado no caput deste artigo poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, também corrigidas monetariamente.

§ 2º - A atualização monetária mencionada no caput deste artigo será efetuada pela aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

§ 3º - Serão computados no cálculo do valor a ser restituído ao participante as contribuições por ele pagas ao plano de benefícios em substituição às da patrocinadora, nos casos de manutenção do salário de participação previstos neste Regulamento.

§ 4º - Se o participante tiver recebido da PRECE benefícios, com exceção da suplementação da aposentadoria por invalidez, o seu valor será atualizado de acordo com o critério previsto no § 2º deste artigo e deduzido do montante a ser restituído na forma dos parágrafos precedentes.

CAPÍTULO V **DAS SUPLEMENTAÇÕES**

Art. 20 - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PLANO PRECE II abrangem:

I - quanto aos participantes:

- a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) suplementação de aposentadoria antecipada;
- d) suplementação de aposentadoria por idade;
- e) suplementação do abono anual.

II - quanto aos beneficiários assistidos:

- a) suplementação de pensão por morte;
- b) suplementação do abono anual.

CAPÍTULO VI **DAS UNIDADES PRECE**

Art. 21 - Para fins de administração do PLANO PRECE II foi criada em julho de 1999 a UNIDADE PRECE (UPRECE).

CAPÍTULO VII **DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**

Art. 22 - Entende-se por salário de participação o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição para o

PLANO PRECE II, observado o que se segue:

I - no caso, de participante, em que 70% (setenta por cento) do total das parcelas de sua remuneração pagas pela patrocinadora, e relacionadas no § 1º deste artigo, e que seriam objeto de desconto para o Regime de Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite de contribuição para esse Regime, sejam superiores a 3 (três) vezes o teto de salário de benefício do INSS, o salário de participação será igual aos 70% acima mencionado ou à UPRECE, o que for de menor valor;

II - no caso, de participante, em que 70% (setenta por cento) do total das parcelas de sua remuneração pagas pela patrocinadora, relacionadas no § 1º deste artigo, e que seriam objeto de desconto para o Regime de Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite de contribuição para esse Regime, sejam inferiores a 3 (três) vezes o teto de salário de benefício do INSS, o salário de participação será igual a zero e não haverá contribuição para o PLANO PRECE II.

III - no caso de assistido, o salário de participação será a soma dos valores por ele percebidos dos PLANOS PRECE I e PRECE II.

§ 1º - A base remuneratória para definição do salário de participação é composta das seguintes verbas:

- a) salário;
- b) vencimento;
- c) gratificação adicional;
- d) salário ex-SURSAN;
- e) diferença salarial (decisão judicial);
- f) parcela imutável;
- g) gratificação i 25 - pap;
- h) diferença vantagem pessoal;
- i) diferença c1/c4;
- j) incorporação de horas extras (decisão judicial);
- k) complementação de vencimentos;
- l) genu (gratificação especial de nível universitário);
- m) tempo de contribuição (decisão judicial);
- n) adicional triênios;
- o) adicional tempo exercício de chefia;
- p) adicional tempo serviço genu;
- q) comissão de chefia (cargo de confiança e ges), incorporada ou não;
- r) cargo de confiança (decisão judicial);
- s) auxílio locomoção (decisão judicial).

§ 2º - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º (décimo terceiro) salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo do salário de participação de referência, definido no art. 24.

§ 3º - No tocante à alínea r do § 1º deste artigo, a verba computada será a quantia correspondente ao maior valor entre Cargo de Confiança e a Gratificação Incorporada.

Art. 23 - Na hipótese de redução ou perda de remuneração paga pela patrocinadora, salvo nos casos de afastamento por auxílio doença, o participante poderá optar por um salário de participação para efeito da fixação da contribuição mensal e do salário de participação de referência, e que não poderá ser superior ao maior salário de participação, referente ao participante, apurado nos 3 (três) meses anteriores ao da redução ou perda de remuneração.

§ 1º - O participante deverá apresentar o correspondente requerimento à PRECE, desde que contribua pelo máximo do PRECE I, e o salário de participação escolhido esteja entre esse máximo e o valor correspondente a UPRECE.

§ 2º - O salário de participação, mantido na forma deste artigo, será atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes salariais praticados pela Patrocinadora, sendo facultado ao participante refixar o salário de participação, por sua expressa e irrevogável solicitação, em nível inferior ao do referido reajustamento.

§ 3º - No caso de redução da remuneração, a atualização de que trata o parágrafo precedente será aplicada à parcela mantida voluntariamente.

CAPÍTULO VIII

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO DE REFERÊNCIA

Art. 24 - O salário de participação de referência corresponde:

- I - no caso de participante, ao salário de participação relativo ao último mês de contribuição do participante.
- II - no caso do assistido, ao valor mensal da suplementação que estiver sendo paga pelo plano PRECE II.

CAPÍTULO IX

DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

Art. 25 - Para efeito dos cálculos de suplementação, a referência ao valor da aposentadoria concedida pelo Regime de Previdência Oficial deverá ser o mesmo valor hipotético adotado no cálculo da complementação do PLANO PRECE I.

§ 1º - O procedimento previsto no caput deste artigo será adotado também no caso de concessão de suplementação de pensão.

§ 2º - O valor hipotético de aposentadoria do INSS é aquele obtido pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de benefício, contados até o mês anterior ao afastamento da atividade, corrigidos pela variação do INPC, limitado ao teto de benefício.

CAPÍTULO X

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 26 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será paga ao participante que a requerer e que faça jus à complementação de aposentadoria por invalidez no plano PRECE I.

§ 1º - Fará jus à suplementação de aposentadoria por invalidez no plano PRECE II o participante que tenha realizado contribuição para o referido plano no mês imediatamente anterior àquele da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao Regime de Previdência Oficial.

§ 2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento.

Art. 27 - Ocorrendo o retorno do participante à atividade, será cancelada a suplementação, considerando-se o

período de afastamento como de efetiva vinculação funcional à patrocinadora, para os efeitos previstos neste Regulamento.

Art. 28 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal igual ao salário de participação de referência, deduzido o valor hipotético da aposentadoria por invalidez do INSS e o da complementação pelo PLANO PRECE I.

CAPÍTULO XI

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 29 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será paga ao participante que a requerer, desde que preencha as seguintes condições:

I - conte, com pelo menos, 10 (dez) anos de contribuição para o PLANO PRECE II, considerado o disposto no § 4º do art. 11 deste Regulamento;

II - esteja em gozo de complementação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo PLANO PRECE I, inclusive por contar, com pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora.

III - tenha realizado contribuição para o plano PRECE II no mínimo nos 12 meses que antecedem a data do requerimento do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir da data do requerimento.

Art. 30 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia igual ao salário de participação de referência, deduzido o valor hipotético da aposentadoria por tempo de contribuição do INSS e o da complementação pelo PLANO PRECE I.

CAPÍTULO XII

DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 31 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga ao participante que a requerer, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - conte, com pelo menos, 10 (dez) anos de contribuição para o PLANO PRECE II, considerado o disposto no § 4º do art. 11 deste Regulamento;

II - esteja em gozo de complementação de aposentadoria por idade concedida pelo PLANO PRECE I, tendo, inclusive, rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora.

III - tenha realizado contribuição para o plano PRECE II no mínimo nos 12 meses que antecedem a data do requerimento do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suplementação de aposentadoria por idade será devida a partir da data do requerimento.

Art. 32 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia igual ao salário de participação de referência, deduzido o valor hipotético da aposentadoria por idade do INSS e o da complementação pelo PLANO PRECE I.

CAPÍTULO XIII

DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 33 - A suplementação de aposentadoria antecipada será paga ao participante que a requerer, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - conte, com pelo menos, 10 (dez) anos de contribuição para o PLANO PRECE II, considerado o disposto no § 4º do art. 11 deste Regulamento;

II - esteja em gozo de complementação de aposentadoria antecipada concedida pelo PLANO PRECE I, tendo, inclusive, rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora.

III - tenha realizado contribuição para o plano PRECE II no mínimo nos 12 meses que antecedem a data do requerimento do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A suplementação de aposentadoria antecipada será devida a partir da data do requerimento.

Art. 34 - A suplementação de aposentadoria antecipada será calculada de acordo com o disposto no artigo 30 deste Regulamento, e será reduzida de importância calculada atuarialmente, levando em consideração o prazo de antecipação.

CAPÍTULO XIV

DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 35 - A suplementação de pensão por morte será concedida, quando requerida, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

§ 1º - A suplementação de pensão por falecimento de participante será devida desde que este tenha realizado contribuição para o plano PRECE II no mês imediatamente anterior ao do seu falecimento.

§ 2º - A suplementação de pensão será devida aos beneficiários na mesma data em que for devida a complementação de pensão pelo PLANO PRECE I.

Art. 36 - A suplementação de pensão será constituída de uma renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento), mais 4% (quatro por cento) por dependente, limitado a 5 (cinco) beneficiários, percentuais incidentes sobre o salário de participação de referência, deduzido o valor hipotético da aposentadoria por idade do INSS e o da complementação pelo PLANO PRECE I.

§ 1º - O direito ao recebimento da suplementação de pensão extingue-se por morte do beneficiário, ou se este tiver sua inscrição cancelada na forma deste Regulamento.

§ 2º - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, serão realizados novos cálculos nos termos deste artigo, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes.

§ 3º - A concessão da suplementação de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível beneficiário e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão de beneficiário, ou qualquer ato que decorra sua exclusão, só produzirá efeito a contar, respectivamente, da data do requerimento de inscrição ou da ciência pela PRECE.

§ 4º - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á também a suplementação de pensão.

Art. 37 - A suplementação de pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários reconhecidos pela PRECE no mês do pagamento.

Art. 38 - O critério de rateio e extinção das cotas de suplementação de pensão seguem as mesmas regras de pensão do INSS.

CAPÍTULO XV

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 39 - A suplementação do abono anual será paga aos assistidos no mês de dezembro de cada ano, ou no mês em que a suplementação for cancelada, e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) da suplementação normalmente devida em dezembro, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se, como mês integral, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARAGRAFO ÚNICO - O pagamento de suplementação do abono anual para o beneficiário assistido levará em conta, para efeito da proporção, o período em que o assistido aposentado recebeu a suplementação de aposentadoria pelo Plano.

CAPÍTULO XVI

DO CRITÉRIO DE REVISÃO DAS SUPLEMENTAÇÕES

Art. 40 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas nas épocas nas quais forem efetivamente reajustados os benefícios pagos pelo PLANO PRECE I, em função do desempenho financeiro, por um índice não inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

PARAGRAFO ÚNICO - Nas épocas de reajustamentos, os benefícios de suplementação de aposentadoria e pensão concedidos após a data base do reajustamento anterior, serão reajustados proporcionalmente ao número de meses de sua vigência.

CAPÍTULO XVII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 41 - O plano de custeio dos benefícios garantidos por este Regulamento será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da PRECE, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva.

Art. 42 - O plano de custeio dos benefícios garantidos por este Regulamento será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição mensal da patrocinadora, fixada, anualmente, no plano de custeio;

II - contribuição mensal dos participantes, correspondente a percentual do salário de participação, fixado, anualmente, no plano de custeio;

- III - contribuição mensal dos assistidos, equivalente a percentual do salário de participação, fixado, anualmente, no plano de custeio;
- IV - joia definida na ocasião da inscrição no Plano de Benefícios;
- V - Receitas de aplicações do Patrimônio;
- VI - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas administrativas da PRECE serão custeadas de acordo com o plano de custeio, observados os limites previstos na legislação.

CAPÍTULO XVIII

DAS CONTRIBUIÇÕES E SEU RECOLHIMENTO

Art. 43 - As contribuições previstas no inciso II do art. 42 deste Regulamento serão descontadas das folhas de pagamento da patrocinadora e recolhidas à PRECE.

§ 1º - No dia subsequente ao do pagamento da remuneração dos participantes vinculados à patrocinadora, esta recolherá à PRECE:

- a) a contribuição mensal desses participantes, nos termos do disposto no caput deste artigo;
- b) a contribuição mensal dela, patrocinadora, prevista no inciso I do art. 42.

§ 2º - O recolhimento das contribuições far-se-á juntamente com as demais consignações destinadas à PRECE, acompanhado da correspondente discriminação.

§ 3º - No caso de não ter sido descontado da respectiva remuneração o valor da contribuição ou outra importância devida, pelo participante, ficará esse obrigado a recolhê-la diretamente à PRECE, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponder o débito.

Art. 44 - Não se efetivando, na data fixada no art. 43, § 1º, o recolhimento, à PRECE, das parcelas descontadas dos participantes, bem como das suas próprias contribuições, a patrocinadora pagará à PRECE juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, além de uma taxa destinada a manter atualizado o valor do débito, independentemente dos eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

§ 1º - A mora da patrocinadora acarretará para esta a obrigação do pagamento do prejuízo causado ao Plano, pela perda de rentabilidade decorrente da não-efetivação, no período de atraso, das aplicações correspondentes à importância não recolhida.

§ 2º - O atraso no recolhimento das contribuições pela patrocinadora não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tenham sido recolhidas à PRECE.

Art. 45 - As contribuições referidas no inciso III do art. 42 serão descontadas do valor da suplementação que estiver sendo paga, pela PRECE, ao assistido.

§ 1º - Também poderão ser descontadas do valor da suplementação que estiver sendo paga, pela PRECE, ao assistido, contribuições extraordinárias para pagamento de déficit, na hipótese da ocorrência de insuficiências que sejam objeto de plano de equacionamento.

§ 2º - O valor relativo à possível insuficiência explicitada no § 1º será apurado pelo atuário responsável técnico pelo plano PRECE II e aprovado pela PRECE, em observância à legislação vigente.

Art. 46 - O participante que tiver obtido a manutenção do salário de participação, nos termos do art. 23, deverá recolher, diretamente à PRECE, nos primeiros 5 (cinco) dias úteis do mês seguinte ao de competência, a contribuição mensal a que estiver obrigado.

§ 1º - Nos casos de redução da remuneração, o participante só poderá manter o salário de participação, na forma do art. 23, enquanto contribuir, por desconto, sobre a remuneração reduzida, e recolher, diretamente à PRECE, a diferença entre essa contribuição e a determinada para o salário de participação mantido, bem como a correspondente diferença de contribuição da patrocinadora.

§ 2º - Nos casos de perda de remuneração, o participante só poderá manter o salário de participação, como facultado pelo art. 23, enquanto recolher, diretamente à PRECE, a contribuição determinada para o salário de participação mantido, bem como a correspondente contribuição devida pela patrocinadora.

§ 3º - Nos casos de perda de remuneração em decorrência de afastamento por motivo de saúde, pelo Regime de Previdência Oficial, o participante, mantido o seu salário de participação, só estará obrigado a recolher diretamente à PRECE a contribuição determinada para o salário de participação mantido, devendo a patrocinadora recolher à PRECE a sua contribuição correspondente.

Art. 47 - Não se efetivando, nos prazos dos arts. 43, § 3º; e 46, o recolhimento direto pelo participante, ficará o inadimplente sujeito aos juros de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, além de uma taxa destinada a manter atualizado o valor do débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não-recolhimento, pelo participante, por 3 (três) meses consecutivos, das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará o cancelamento de sua inscrição, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da notificação que lhe for feita, por simples carta, para pagamento imediato do débito (art. 15, II).

CAPÍTULO XIX DOS INSTITUTOS

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 48 - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou resgate.

Art. 49 - No caso de posterior opção pela portabilidade ou resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no plano de benefícios.

Art. 50 - Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- a) Cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora.
- b) Cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do participante ao plano de benefícios.
- c) Estiver vertendo contribuições ao PLANO PRECE II no momento da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- d) Ter optado pelo benefício proporcional diferido no PLANO PRECE I.

Art. 51 - A concessão do benefício de suplementação de aposentadoria sob a forma antecipada, conforme previsto

neste regulamento, impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 52 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para o benefício pleno programado.

Art. 53 - As despesas administrativas ocorridas durante a fase de diferimento do benefício serão custeadas pelo participante. As despesas ou custeio relativo às eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, caso seja de vontade explícita do mesmo ter cobertura para esses riscos, também deverão ser custeadas pelo participante durante a fase de diferimento do benefício.

a) O participante em Benefício Proporcional Diferido embora tenha cessado o pagamento das contribuições normais para o plano, será obrigado a efetuar uma contribuição mensal com o objetivo de custear as despesas administrativas, no mesmo percentual praticado pelos participantes em atividade.

b) O participante em Benefício Proporcional Diferido estará coberto para os benefícios de morte e invalidez durante o período de diferimento, caso opte pelo custeio dessa cobertura, sendo que o valor do benefício a ser pago, quando da ocorrência desses eventos, será atuarialmente calculado em função dos valores oriundos das contribuições normais dos participantes mais eventuais aportes, atualizados financeiramente e mensalmente.

Art. 54 - É facultado o aporte de contribuições por parte do participante, com destinação específica relativa ao Benefício Proporcional Diferido.

Art. 55 - O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante se tornaria elegível ao benefício de suplementação de aposentadoria programada, na forma deste regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este instituto.

Art. 56 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à totalidade da Reserva Matemática do benefício de suplementação de aposentadoria programada, na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate.

Art. 57 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado com data-base no último dia útil do mês de opção pelo instituto e os valores oriundos do cálculo atuarial mais eventuais aportes serão atualizados mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 58 - Do valor do Benefício Proporcional Diferido poderão ser descontadas contribuições extraordinárias para pagamento de déficit, na hipótese da ocorrência de insuficiências que sejam objeto de plano de equacionamento.

Art. 59 - O valor relativo ao possível desconto explicitado no artigo 58 será proporcional à Reserva Matemática do participante em relação à insuficiência existente no plano.

PORTABILIDADE

Art. 60 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada sua cessação sob qualquer forma.

Art. 61 - O direito à portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 62 - Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o plano de benefícios deste regulamento manterá controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador.

Art. 63 - Os recursos portados de outro plano de previdência complementar poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial.

Art. 64 - Os recursos portados não utilizados na forma do artigo 63 deste regulamento resultarão em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas deste regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes.

Art. 65 - A portabilidade do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do plano originário em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 66 - Ao participante que não esteja em gozo de qualquer benefício, é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- a) Cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora.
- b) Cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do participante ao plano de benefícios.
- c) O disposto na “letra b” não se aplica para portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 67 - O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios originário, para fins de portabilidade corresponde, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do Plano de Benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate.

Art. 68 - É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 69 - O plano PRECE II não administra qualquer recurso oriundo de portabilidade e, dada a impossibilidade de recebimento de valores portados, na forma do art. 71, não há possibilidade de concessão de benefício decorrente da opção pela Portabilidade.

Art. 70 - O valor a ser portado também será atualizado mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no período compreendido entre a data base de cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios receptor.

Art. 71 - Para o PLANO PRECE II, que é um Plano em extinção, não serão aceitos valores portados.

Art. 72 - A PRECE observará as regras de transferência dos recursos financeiros, bem como outros procedimentos administrativos necessários à sua operacionalização.

RESGATE

Art. 73 - O exercício do Resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela PRECE em relação ao participante e seus beneficiários.

Art. 74 - É vedado o Resgate de valores portados, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Art. 75 - O Resgate só será pago quando da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 76 - Não existe carência para o Resgate.

Art. 77 - O Resgate não será permitido caso o participante já esteja em gozo de benefício, inclusive sob a forma antecipada, de acordo com este regulamento.

Art. 78 - O pagamento do Resgate será realizado em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

Art. 79 - Quando o Resgate for pago de forma parcelada, as parcelas vincendas serão reajustadas mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 80 - O valor do Resgate corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma deste regulamento e respectivo plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

Art. 81 - Do valor do Resgate previsto no artigo 80 será deduzida a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma deste regulamento e respectivo plano de custeio, são de responsabilidade do participante.

PARÁGRAFO ÚNICO – A parcela para cobertura dos benefícios de risco será apurada na avaliação atuarial anual realizada pelo atuário responsável técnico do plano.

Art. 82 - As contribuições previstas no artigo 80 serão reajustadas mensalmente, conforme o índice de correção inflacionário vigente neste Regulamento, atualmente INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

AUTOPATROCÍNIO

Art. 83 – É facultado ao participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora sem ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria, a opção pelo Autopatrocínio neste Plano, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) Estiver vertendo contribuições ao PLANO PRECE II no momento da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- b) Tenha exercido a opção pelo Autopatrocínio no PLANO PRECE I.

Art. 84 - O participante deverá optar pelo Autopatrocínio em no máximo 30 (trinta) dias após o recebimento do extrato de que trata o artigo 91.

Art. 85 - A opção do participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Art. 86 - As contribuições do participante que optar pelo Autopatrocínio não serão distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 87 - As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

ARTIGOS GERAIS

Art. 88 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento, nos respectivos prazos estabelecidos, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) Cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do participante ao plano PRECE II; e
- b) Estiver vertendo contribuições ao plano PRECE II no momento da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

PARAGRAFO ÚNICO – Na hipótese de não atendimento dos requisitos previstos neste artigo o participante terá direito ao recebimento, em parcela única, do valor equivalente ao do instituto do Resgate, conforme art. 19.

Art. 89 - O participante que, tendo preenchido as condições básicas que o habilitasse à suplementação de aposentadoria prevista neste Regulamento, não requerer a referida suplementação no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao término do mês em que esta se tornar devida, estará isento das contribuições a que se refere o art. 42, II, ficando a patrocinadora também desincumbida do ônus da realização das contribuições referidas no art. 42, I.

Art. 90 – Na hipótese da escolha da Portabilidade, pelo participante, após sua prévia opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado na data do requerimento de Portabilidade, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício realizadas pelo participantes enquanto na condição de participante em Benefício Proporcional Diferido, descontados os valores para custeio administrativo, atualizado na forma prevista neste Regulamento.

Art. 91 - A PRECE fornecerá extrato ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo participante perante a PRECE, contendo, no mínimo:

- a) Valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou de seu montante garantidor, de acordo com a metodologia prevista neste regulamento.
- b) As condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento, do participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de seu respectivo custeio.
- c) Indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido.
- d) Data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido, com a indicação do critério de sua atualização.
- e) Indicação dos requisitos de elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- f) Valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, para fins de Portabilidade.
- g) Data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade.
- h) Valor atualizado dos recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar.
- i) Indicação do critério que será utilizado para atualização do valor objeto da Portabilidade até a data de sua efetiva transferência.
- j) Valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação.
- k) Data base de cálculo do valor do Resgate.
- l) Indicação do critério utilizado para atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento.
- m) Valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio e critério para sua atualização.

n) Percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do participante.

Art. 92 - O participante deverá optar por um dos 4 (quatro) institutos previstos neste regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do extrato de que trata o artigo 91.

Art. 93 - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o artigo 92 deverá ser suspenso até que sejam prestados pela PRECE os pertinentes esclarecimentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 94 - O participante formalizará sua opção por um dos institutos, mediante Termo de Opção protocolado junto à PRECE.

Art. 95 - O participante que esteja recebendo complementação de aposentadoria e que por qualquer motivo seja reconduzido ao quadro de pessoal da Patrocinadora, com efeitos patrimoniais retroativos, obriga-se a devolver aos cofres da PRECE, em até 30 (trinta) dias após a comunicação que lhe for feita neste sentido, todos os valores pecuniários que foram pagos a título de suplementação de aposentadoria, referentes ao período compreendido entre a data da retroação e a data da efetiva recondução, devidamente atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acrescidos de juros atuariais.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96 - Até 31 de dezembro de 1999, vigorou o seguinte plano de custeio:

I - quanto aos participantes, o valor da contribuição mensal foi definido pela aplicação dos seguintes percentuais sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o triplo do teto de salário de benefício do INSS:

- a) se de idade, o participante, até 18 (dezoito) anos completos: 18,1%;
- b) se de idade compreendida entre 19 (dezenove) anos completos e 47 (quarenta e sete) anos completos: (18,1% + 0,0667% x (idade menos dezoito));
- c) se de idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos completos: 20,1%.

II - quanto aos que se encontravam na condição de assistido em 01/01/1998, o valor da contribuição foi definido pela aplicação dos seguintes percentuais sobre as partes, adiante discriminadas, do salário de participação, deduzido o valor da contribuição vertida para o PLANO PRECE I:

- a) se de idade até 18 (dezoito) anos completos: 2,7% (dois vírgula sete por cento) incidentes sobre o salário de participação, mais 2% (dois por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse a metade do teto do salário de benefício do INSS;
- b) e mais 7% (sete por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o teto do salário de benefício do INSS;
- c) se de idade compreendida entre 19 (dezenove) anos completos e 47 (quarenta e sete) anos completos: (2,7% + 0,0667% x (idade menos dezoito)) incidentes sobre o salário de participação, mais 2% (dois por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapasse a metade do teto do salário de benefício do INSS, e mais 7% (sete por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o teto do salário de benefício do INSS;
- d) se de idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos completos: 4,7% (quatro vírgula sete por cento) incidentes sobre o salário de participação, mais 2% (dois por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse a metade do teto do salário de benefício do INSS, e mais 7% (sete por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o teto do salário de benefício do INSS.

III - quanto aos que se encontravam na condição de assistidos a partir de 01/ 01/1998, o valor da contribuição será definido pela aplicação dos seguintes percentuais sobre as partes, adiante discriminadas, do salário de participação, deduzido o valor da contribuição vertida para o PLANO PRECE I:

a) se de idade até 18 (dezoito) anos completos: 2,7% (dois vírgula sete por cento) incidentes sobre o salário de participação, mais 2% (dois por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse a metade do teto do salário de benefício do INSS, e mais 7% (sete por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o teto do salário de benefício do INSS, e mais 6,4% (seis vírgula quatro por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o triplo do teto do salário de benefício do INSS;

b) se de idade compreendida entre 19 (dezenove) anos completos e 47 (quarenta e sete) anos completos: (2,7% + 0,0667% x (idade menos dezoito)) incidentes sobre o salário de participação, mais 2% (dois por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse a metade do teto do salário de benefício do INSS, mais 7% (sete por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o teto do salário de benefício do INSS, e mais 6,4% (seis vírgula quatro por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o triplo do teto do salário de benefício do INSS;

c) se de idade igual ou superior a 48 (quarenta e oito) anos completos: 4,7% (quatro vírgula sete por cento) incidentes sobre o salário de participação, mais 2% (dois por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse a metade do teto do salário de benefício do INSS, mais 7% (sete por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o teto do salário de benefício do INSS, e mais 6,4% (seis vírgula quatro por cento) incidentes sobre a parte do salário de participação que ultrapassasse o triplo do teto do salário de benefício do INSS.

Art. 97 - Para aquele que se tornou participante fundador do PLANO PRECE II, estando na condição de assistido pelo PLANO PRECE I, a suplementação inicial de aposentadoria foi de valor idêntico àquele que vinha recebendo, e que ficou extinto, observado, para esta suplementação inicial, limite que fez com que a soma dos valores dos benefícios concedidos pelo Regime de Previdência Oficial, pelo PLANO PRECE I e pelo PLANO PRECE II não ultrapassassem o valor da UPRECE vigente na data filiação do participante ao PLANO PRECE II.

Art. 98 - Para o beneficiário assistido pelo PLANO PRECE I, e que se inscreveu no PLANO PRECE II, a suplementação de pensão foi de valor idêntico àquele que vinha percebendo, e que ficou extinto, observado, para esta suplementação inicial, um limite que fez com que o valor dos benefícios concedidos pelo Regime de Previdência Oficial, pelo PLANO PRECE I e pelo PLANO PRECE II não ultrapassassem o valor da UPRECE vigente na data filiação do participante ao PLANO PRECE II.

Art. 99 - A responsabilidade da CEDAE perante o plano PRECE II encontra-se definida no Convênio de Adesão.

Art.100 - No PLANO PRECE II é vedado o ingresso de novos participantes desde 01/08/2005, por se tratar de um plano em extinção, aprovado pelo órgão público competente por meio do Ofício nº 2073/2006/SPC/DETEC/CGAT, de 06/06/2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições de elegibilidade referidas no art. 29, III, no art. 31, III e no art. 33, III, são dispensadas no caso dos participantes que, quando da entrada em vigor da versão regulamentar que inseriu tais condições, já se encontravam elegíveis aos benefícios previstos nos citados artigos.

CAPÍTULO XXI

DO SALDAMENTO E DA MIGRAÇÃO

Art.101 - Para efeito desse Plano, saldamento é o conjunto de regras que define o valor do benefício saldado, calculado na forma definida neste capítulo e reajustado, a partir de 31/08/2010, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC com desvinculação da concessão e manutenção do benefício pelo Regime de Previdência Oficial, implicando no cancelamento da contribuição normal para esse Plano.

Seção I

Da opção do participante pelo saldamento

Art. 102 - A opção pelo saldamento deste Plano foi facultada aos participantes que, à época, ainda não eram elegíveis a um benefício de prestação continuada.

§ 1º - A opção pelo Saldamento teve caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - O período de opção foi de 60 (sessenta) dias. O referido prazo iniciou-se em 30/03/2011.

§ 3º - A opção pelo saldamento foi formalizada mediante Termo Individual de Opção pelo Saldamento.

§ 4º - Para os participantes inscritos neste Plano PRECE II, a opção pelo saldamento foi realizada concomitantemente com igual opção no Plano PRECE I.

Seção II

Do Valor Inicial das Prestações dos Benefícios Saldados

Art. 103 - O participante, optante pelo Saldamento, teve o valor do seu Benefício Saldado calculado em 31/08/2010 pela seguinte fórmula:

$$BS = [(VS) - (CONTR)] \times (t / (t + \Delta))$$

(VS), o valor do benefício que o participante teria direito, considerando que não houvesse crescimento real de salários até a habilitação à percepção da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, a que primeiro viesse a ocorrer;

CONTR, o valor da contribuição normal que o participante faria na condição de assistido;

t, o tempo de plano em anos completos;

Δ , o tempo faltante para que o participante preenchesse as condições à habilitação à percepção da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, a que primeiro viesse a ocorrer;

I - O valor do Benefício Saldado deve ser atualizado a partir de 31/08/2010, pela variação do INPC, até o mês imediatamente anterior ao do início do Benefício;

II - O compromisso do Plano com o Benefício Saldado para o participante correspondeu, no mínimo, ao

valor da Reserva de Poupança;

§ 1º - O cálculo do Benefício Saldado respeitou o direito acumulado correspondente à reserva constituída pelo participante ou à sua reserva matemática, o que lhe foi mais favorável.

§ 2º - O valor do benefício saldado deve ser atualizado mensalmente pela variação do INPC durante o período de diferimento.

§ 3º - Caso o participante solicite o Benefício de Suplementação de aposentadoria antecipada, o respectivo valor deve ser revisto mediante a manutenção da equivalência atuarial entre o compromisso existente no Saldamento e aquele referente ao benefício requerido.

§ 4º - No caso de invalidez do participante, o valor devido deve corresponder ao benefício saldado atualizado pelo INPC, desde 31/08/2010, independente da data do evento.

§ 5º - No caso de morte do participante, o valor do benefício de Suplementação Saldada de pensão, devido ao conjunto de beneficiários corresponde a 80% (oitenta por cento) concedida ao conjunto dos beneficiários, acrescida de cotas individuais de 4% (quatro por cento) do valor da respectiva suplementação, até o máximo de cinco.

§ 6º - Na hipótese de ulterior alteração no número de beneficiários assistidos será procedido o recálculo do valor do benefício devido aos remanescentes

Seção III Das Disposições Gerais sobre o saldamento

Art. 104 - Foi facultada, mediante Termo de Opção, a migração para outro Plano de Benefícios oferecido pela Patrocinadora do Plano PRECE II ao:

- I - participante que optou pelo Benefício Saldado;
- II - participante elegível;
- III - assistido;
- IV - beneficiário assistido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A migração dos beneficiários assistidos foi necessariamente em conjunto, relativamente a cada grupo de beneficiários vinculado ao Plano PRECE II e somente se efetuou nos casos em que todos os respectivos integrantes formalizaram a opção de migração.

Art. 105 - O período de opção foi de 60 (sessenta) dias. O referido período iniciou-se em 30/03/2011.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de opção efetivo teve ampla divulgação pela PRECE junto aos participantes e assistidos.

Art. 106 - Foi transferido para as Contas em nome do participante, do assistido ou do beneficiário assistido que optou pela migração para outro Plano de Benefícios oferecido pela Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva de Transação líquida, com data-base em 31/08/2010, apurada neste Plano PRECE II, observado, no mínimo, a garantia do direito acumulado para os participantes não elegíveis ou do direito adquirido a que fazem jus os assistidos e os participantes elegíveis.

Art. 107 - A migração para outro Plano de Benefícios oferecido pela Patrocinadora implicou no imediato e automático cancelamento da inscrição neste Plano PRECE II, ao qual o participante e o assistido estavam vinculados, e a correlata extinção das obrigações e dos correspondentes direitos, exceto a garantia prevista no art. 106.

Seção IV Da Migração para o Plano PRECE IV

Art. 108 - Os Participantes e Assistidos do Plano PRECE II poderão optar por migrar para o Plano PRECE IV, nos termos definidos neste capítulo.

§ 1º. Aquele que, sem perder o vínculo funcional com a Patrocinadora, tenha cancelado sua inscrição no Plano PRECE II por ter incorrido nas hipóteses dos incisos I, II ou IV do art. 15 deste Regulamento poderá optar pela Migração para o Plano PRECE IV, onde passará a ostentar a condição de Participante.

§ 2º. Àqueles que se enquadrarem no disposto no parágrafo anterior aplicam-se todas as disposições desta Seção, como se Participantes fossem, com exceção do cálculo da Reserva Matemática de Migração Individual, que será apurada, exclusivamente com base nas contribuições feitas por ele ao Plano PRECE II, ou seja, excluídas as contribuições feitas pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo INPC para a data do respectivo cálculo.

Art. 109 - A Migração consiste na transação, mediante opção do Participante ou Assistido, dos direitos e obrigações do Plano PRECE II pelos direitos e obrigações do Plano PRECE IV.

§ 1º. O prazo de opção pela Migração será de 60 (sessenta) dias, a contar da Data de Início do Período de Opção, podendo ser, a critério do Conselho Deliberativo, prorrogado por mais 30 (trinta) dias, tendo a decisão caráter irrevogável e irretroatável, ressalvando-se as condições para eficácia das opções citada no §5º do art. 109.

§ 2º. A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no referido prazo, importará sua manutenção no Plano PRECE II, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de assim permanecer.

§ 3º. A opção pela Migração também poderá ser exercida pelos Beneficiários assistidos, porém, quando houver mais de um Beneficiário assistido de um mesmo Participante ou Assistido, a opção só será válida e eficaz se for subscrita por todos, sendo expressamente vedada a Migração de apenas um ou alguns.

§ 4º. Caso o Participante ou Assistido também integre o Plano PRECE I, a opção pela Migração para o Plano PRECE IV deverá ser feita conjuntamente, abrangendo tanto o Plano PRECE I quanto o Plano PRECE II, sendo vedada a Migração oriunda apenas de um dos planos de origem, sempre que o Participante ou Assistido participar de ambos.

§ 5º. A opção pela Migração somente será eficaz e produzirá efeitos se for alcançado o patamar mínimo de migração definido pela PRECE e pela Patrocinadora e comunicado aos Participantes e Assistidos. Caso a condição estabelecida não seja implementada, as opções não produzirão efeitos e as Migrações não serão efetivadas, mantendo-se os Participantes e Assistidos como se encontravam no Plano PRECE II.

Art. 110 - Cada Participante e Assistido do Plano PRECE II terá referenciada uma Reserva Matemática de Migração Individual ("RMI") apurada, inicialmente, na Data Base, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do Plano PRECE II, que será recalculada, mediante novas avaliações atuariais, na Data do Cálculo e na Data Efetiva.

§ 1º. Os cálculos das RMI levarão em consideração os dados cadastrais de cada Participante ou Assistido na data de cada cálculo, bem como as hipóteses atuariais aprovadas pelo Conselho Deliberativo, que não poderão ser alteradas entre os três cálculos, salvo se em decorrência de exigência legal, situação em que tal mudança deverá ser acompanhada de comunicação aos Participantes e Assistidos, em que conste esclarecimentos sobre os correspondentes impactos.

§ 2º. Será observado, nos cálculos das RMI dos Participantes, como mínimo, o valor das contribuições feitas por ele ao Plano PRECE II, devidamente atualizadas pelo INPC para a data do respectivo cálculo.

§ 3º. Das Reservas Matemáticas de Migração Individual serão deduzidas insuficiências patrimoniais atribuíveis aos Participantes e Assistidos, na medida da responsabilidade de cada um pela insuficiência porventura verificada, nos termos da legislação de regência, prevalecendo, para os Participantes, sempre, o valor mínimo de RMI previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. A parte da insuficiência atribuível à Patrocinadora será levada ao Plano PRECE IV, de maneira proporcional aos migrantes, e, nele, objeto de equacionamento, nos termos da legislação de regência, por intermédio da celebração de contrato de dívida com a PRECE indexado à taxa de juros vigente no Plano PRECE II na Data Efetiva acrescida da atualização pelo INPC.

§ 5º. Eventuais valores contabilizados em reserva de contingência serão integralmente incorporados às RMI, na proporção que couber a cada Participante e Assistido que optar pela Migração. Eventuais valores contabilizados em reserva especial, serão, na parcela atribuível aos Participantes e Assistidos, incorporados às RMI, na proporção que couber a cada Participante ou Assistido que optar pela migração.

§ 6º. A parcela de eventual excedente de recursos atribuível à Patrocinadora, proveniente exclusivamente da reserva especial e identificada a partir da sua proporção contributiva, apurada com base nas contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, será alocada no plano PRECE IV, em fundo previdencial, cuja forma de utilização seguirá a regra do referido Plano.

§ 7º. Os débitos de natureza previdencial contributiva do Participante ou Assistido oriundos do Plano PRECE II, relativos a compromissos assumidos com a PRECE, serão descontados do valor da respectiva RMI.

§ 8º. A RMI calculada antes da Data de Início do Período de Opção será apenas referencial e com a finalidade de subsidiar os Participantes e Assistidos em sua decisão quanto à opção pela Migração. Findo o prazo de migração, a RMI será recalculada, de forma definitiva, de acordo com os dados atualizados dos Participantes e Assistidos, podendo esta ser superior ou inferior àquela calculada de modo referencial. A oscilação do valor da RMI não retira o caráter da irrevogabilidade e irretratabilidade da opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.

Art. 111 - O Participante ou Assistido que realizar opção válida e eficaz pela Migração assumirá, no Plano PRECE IV, a mesma condição que ostentava no Plano PRECE II e, a partir da Data Efetiva, sujeitar-se-á exclusivamente às regras regulamentares do Plano PRECE IV, tendo sua inscrição no Plano PRECE II automaticamente cancelada, acarretando a extinção de todas as obrigações da PRECE e das Patrocinadoras para com ele, relativas ao PRECE II.

§ 1º. A opção pela Migração acarretará a transferência do valor integral da RMI para o Plano PRECE IV e, nele, será creditado no saldo identificado em favor do Assistido, ou na Conta Pessoal (CP), se o optante for participante. Em qualquer das hipóteses, o valor migrado será alocado na Subconta de Migração do Participante ou Assistido no Plano PRECE IV, com exceção dos recursos oriundos de Portabilidade, que serão alocados na Conta Individual de Recursos Portados (CIRP), de acordo com a origem do recurso.

§ 2º. Na hipótese referida no parágrafo anterior, as carências implementadas no Plano PRECE II serão consideradas no Plano PRECE IV, para fins elegibilidade e apuração de valores devidos quando da requisição de benefícios e institutos do plano de destino.

§ 3º. Os Assistidos que optarem pela Migração poderão requerer, por ocasião da formalização de sua opção, o saque, em parcela única, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente à sua RMI, cujo pagamento ocorrerá no Plano PRECE IV.

§ 4º. Se, após a formalização da opção, mas ainda no decorrer do prazo a que se refere o §1º do art. 109, ocorrer algum evento que modifique a situação do Participante ou Assistido no Plano PRECE II, tal como a morte, a invalidez ou o retorno à condição de Participante, por exemplo, a opção antes formalizada será automaticamente cancelada, sendo necessária a sua ratificação, dentro do referido prazo, pelo Participante ou Assistido, para que opere seus efeitos.

Art. 112 - Após a Data Efetiva, o Plano PRECE II permanecerá em operação, estando sujeito a oscilação do resultado e/ou do custo atuarial, a depender das características dos Participantes e Assistidos que nele remanescerem, e do comportamento das hipóteses atuariais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Planos PRECE II e PRECE IV, assim como os demais planos de benefícios administrados pela PRECE, serão mantidos segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre eles, quer seja no âmbito do passivo previdencial, quer seja no âmbito do ativo patrimonial, sendo as Patrocinadoras, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles.

Art. 113 - Na Data Efetiva, serão procedidas avaliações atuariais especiais dos Planos PRECE II e PRECE IV, com o objetivo de fixar as respectivas provisões matemáticas, exigíveis e fundos, assim como definir o plano de custeio, observados o Regulamento e a Nota Técnica Atuarial de cada um.

Art. 114 - As adequações ora promovidas neste Regulamento entrarão em vigor na Data da Autorização, sendo que as disposições relativas à Migração, de que trata o Capítulo XXI, Seção IV, serão implementadas de acordo com os procedimentos e prazos estabelecidos neste Regulamento.

ANEXO I GLOSSÁRIO

Para efeito deste Regulamento, as abreviaturas, as siglas, os termos, as expressões e as palavras relacionadas têm o seguinte significado:

1. abreviaturas e siglas:

CEDAE: Companhia Estadual de Águas e Esgotos

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

PRECE: PRECE - Previdência Complementar

2. termos, expressões e palavras:

Contribuições:

São os aportes pecuniários efetuados pelos participantes, assistidos e Patrocinadora, conforme previsto no Plano de Custeio, com o objetivo de garantir o pagamento pelo Plano de todos os compromissos e obrigações contratados.

Convênio de Adesão:

Instrumento jurídico pelo qual é formalizada a condição de Patrocinadora do plano de benefícios, no qual são pactuados os direitos e obrigações da aderente em relação ao plano, mediante prévia e expressa autorização do

órgão fiscalizador

Custeio Administrativo:

Valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração do Plano PRECE II conforme definido neste Regulamento e no seu respectivo Plano de Custeio.

Data Base:

Data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de Migração, fixada pela Diretoria-Executiva da PRECE.

Data da Autorização:

Data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato do órgão governamental competente que autorize o processo de Migração.

Data de Início do Período de Opção:

Data definida pela Diretoria-Executiva da PRECE e comunicada aos Participantes e Assistidos, observando-se o limite máximo de 90 (noventa) dias após a Data da Autorização, na qual terá início o período em que Participantes e Assistidos poderão optar pela Migração, prazo esse que, a critério do Conselho Deliberativo, poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Data do Cálculo:

Último dia útil do mês da Data da Autorização, sendo esta a data em que serão reposicionados os cálculos da Reserva Matemática de Migração Individual, inicialmente apurados na Data Base.

Data Efetiva:

Data em que ocorrerá a concretização das Migrações, desde que implementadas as condições previstas no §5º do art. 109, a ser definida pelo Conselho Deliberativo, compreendida entre a Data da Autorização e o prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias contados a partir desta data.

Institutos:

São os 4 (quatro) institutos descritos na legislação vigente aplicável, a saber: Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio.

I. Benefício Proporcional Diferido:

O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

II. Portabilidade:

A Portabilidade é o instituto que faculta ao participante após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter Previdenciário, operado por entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano.

III. Resgate:

O Resgate é o instituto que faculta ao participante, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o recebimento de valor decorrente de seu desligamento do Plano de Benefícios.

IV. Autopatrocínio:

O Autopatrocínio é o instituto que faculta ao participante manter a sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Joia:

Valor atuarialmente calculado pago pelos participantes quando do ingresso no PLANO PRECE II, nos termos do Regulamento.

Migração:

Transação, mediante opção do Participante ou Assistido, dos direitos e obrigações do Plano PRECE II pelos direitos e obrigações do Plano PRECE IV.

Plano de Benefícios:

É o conjunto de regras definidoras dos benefícios de caráter previdenciário e das relações jurídicas estabelecidas entre os Participantes, os Assistidos, a Patrocinadora e a PRECE, consubstanciadas no regulamento do Plano, que oferece cobertura previdenciária.

Plano de Benefícios Originário:

É aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante que optar pelo instituto da portabilidade.

Plano de Benefícios Receptor:

É aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante que optar pelo instituto da portabilidade.

Plano de Custeio:

É o plano, anualmente elaborado pelo atuário responsável, no qual é definido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, inclusive administrativas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

PLANO PRECE I:

Plano de benefícios administrado pela PRECE, **inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 1983.0001-83**, ao qual o PLANO PRECE II é suplementar e do qual também se originarão Migrações para o Plano PRECE IV.

PLANO PRECE IV:

Plano de benefícios administrado pela PRECE, disciplinado nos termos do respectivo Regulamento e disponibilizado aos Participantes e Assistidos para a Migração de que trata a Seção V do Capítulo XXI.

Regime de Previdência Oficial:

Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, aos quais os Participantes possam estar vinculados por meio da Patrocinadora.

Reserva Matemática de Migração Individual ou RMI:

Montante de recursos financeiros, calculado nos termos do art. 110 e seus parágrafos, correspondente ao direito que cada Participante e Assistido tem no Plano PRECE II e que transferirá para o PRECE IV, caso exerça a opção válida e eficaz de Migração, nos termos da Seção V do Capítulo XXI.

Suplementação do abono anual:

Prestação pecuniária anual, de pagamento único, igual a 1/12 (um doze avos) da respectiva suplementação devida em dezembro, por mês completo de suplementação recebida ao longo do ano correspondente, nos termos deste Regulamento.

Suplementação de aposentadoria:

Prestação pecuniária mensal paga pelo Plano ao participante, que esteja em gozo do benefício correspondente no

PLANO PRECE I e atenda aos demais requisitos deste Regulamento.

Suplementação de pensão:

Prestação pecuniária mensal paga pelo Plano aos beneficiários dos participantes e assistidos aposentados falecidos, que estejam em gozo do benefício correspondente no PLANO PRECE I e atenda aos demais requisitos deste Regulamento.

UNIDADE PRECE ou (UPRECE):

Limitador do plano para o cálculo da contribuição e para a concessão do benefício, equivalente à importância de 6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais), valor esse equivalente a 70% (setenta por cento) de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) na data de entrada em vigor do Plano, atualizado pela variação do INPC uma vez ao ano, na data-base do reajuste salarial da Patrocinadora.

PRECE
Previdência

